



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13893.001090/2010-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.628 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** LUIZ FERNANDO AVELINO DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÕES. ALIMENTANDOS. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as quantias pagas para cobertura de despesas médicas e com instrução dos alimentandos, somente se decorrentes de sentença judicial e sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução, respeitados os requisitos e limites legais. São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 04/10, onde lhe foi exigido o recolhimento de imposto suplementar no valor de R\$ 2.282,63 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que o contribuinte, embora regularmente intimado, não apresentou os comprovantes de despesas médicas e com instrução informadas, tampouco a Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente determinando ser dele o ônus dessas despesas com as alimentandas.

Discordando da notificação, o contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 02, onde discorda das glosas efetuadas. Afirma que as despesas com instrução e médicas são das filhas. Junta os documentos de fls. 11/17 para comprovar suas alegações.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao

próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

**DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.** São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

**ALIMENTANDOS. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO -**

São dedutíveis as quantias pagas para cobertura de despesas médicas e com instrução dos alimentandos, somente se decorrentes de sentença judicial e sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução, respeitados os requisitos e limites legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2014 (e-fls. 42/43), o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2014 (e-fls. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de despesas com instrução dos dependentes deve ser reconhecida, a dedução de despesas médicas dos dependentes deve ser reconhecida e entende pelo reconhecimento da obrigatoriedade de pensão alimentícia, conforme decisão judicial transitada em julgado. Anexa documentos (e-fls. 53/58). Manifesta-se novamente em 16/06/2014 (e-fls. 63), anexando novos documentos (e-fls. 64/73).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.834,52 e no valor remanescente de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.888,02.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Todas as **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 53/58 e 64/73) devem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Destaque-se apenas ser inócua a anexação de legislação ao recurso, uma vez de pleno conhecimento dos Julgadores das contendas analisadas.

Aponte-se ainda equívoco de fulcral importância cometido pelo interessado. Ele referencia sua esposa e filhas como “*dependentes*”. Mas na verdade são “*alimentandas*”, por instituto jurídico totalmente diverso e com desdobramentos judiciais e cíveis deveras diferenciado.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do**

**Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### **Voto**

##### **Despesa com Instrução**

Foi glosada a despesa com instrução no valor de R\$ 5.834,52 por ausência de comprovação. O contribuinte traz em sua impugnação declaração da S/C Educacional Tomás de Aquino comprovando o pagamento das mensalidades referente ao ensino médio e fundamental de Thais Tassinari de Souza e Tatiana Tassinari de Souza, no montante de R\$ 6.182,60 e R\$ 5.438,35, respectivamente (fls. 11/13). Entretanto, suas filhas constam de sua declaração de ajuste anual (DAA) como dependentes. O contribuinte informou na DAA ter pago a elas valores a título de pensão alimentícia, todavia não apresenta decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento das despesas com instrução das alimentandas.

De acordo com a legislação que disciplina a matéria, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido, a título de despesas com instrução, os valores pagos a instituições de ensino regularmente autorizadas, pelo Poder Público, a ministrar educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Conforme disposto no art. 8º da Lei 9.250/1995 e alterações posteriores, abaixo transcrita:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)*

*1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*(...)”*

Entretanto, essas as despesas com instrução devem ser do próprio contribuinte ou de seus dependentes respeitado o limite anual individual de gastos com educação que para o ano de 2008 era de R\$ 2.592,29. O contribuinte declarou o pagamento de pensão alimentícia para Thais Tassinari de Souza e Tatiana Tassinari de Souza em sua declaração de ajuste anual, portanto elas não são suas dependentes para fins tributários. A possibilidade de descontar valores pagos de instrução para alimentandos só existe se constar de acordo judicial, conforme estabelece o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, nos seguintes termos:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)..*

Portanto, como o contribuinte não comprovou estar estabelecido no acordo judicial que o ônus das despesas com instrução era dele, não há como afastar a glosa implementada.

#### **Despesas Médicas**

A dedução de despesas médicas, está prevista no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim estabelece:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

O contribuinte apresenta os documentos de fls. 14/17 para comprovar as despesas médicas declaradas. Novamente aqui o contribuinte traz documentos onde constam

valores pagos ao plano de saúde Amil que não se referem a despesas com ele próprio. Para serem dedutíveis as despesas médicas devem ser relativas ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes. Portanto, os valores pagos ao plano de saúde referente a despesas com Thais Tassinari de Souza, Tatiana Tassinari de Souza e Sônia Regina dos R. Tassinari não são dedutíveis, pois elas não são dependentes do contribuinte, tampouco foi comprovado que o pagamento dessas despesas constou de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme estabelecido pelo art. 78 do Decreto 3.000/1999, antes transcrito.

Com relação aos comprovantes de fls. 14 e 17, como não está indicado nos documentos a quem se refere a despesa médica não há como reconhecer referida dedução.

Portanto, apenas o valor de R\$ 1.304,28 (fls.16), referente ao plano de saúde do próprio contribuinte é passível de dedução, devendo ser cancelado o imposto de R\$ 358,68 (= 1304,28\*0,275).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto de R\$ 358,68 e acréscimos legais correspondentes.

...

Observa-se que ao longo de todo o processo, e mesmo com a juntada de peças judiciais referentes ao Processo Judicial de Alimentos (e-fls. 56/58 e 69/73), remanesce o interessado sem comprovar sua obrigação de pagamento de educação e saúde além da estabelecida pensão no valor de 10% (dez por cento) para cada alimentanda, prova fulcral para afastar o lançamento tributário em comento.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto De Lima